

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS
Processo nº 0801514-40.2021.8.10.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível Reclamante: GLAUCIANE MARCIA DOS SANTOS MARTINS Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: EDNO PEREIRA MARQUES - MA3643 Reclamado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MA19405-A

SENTENÇA Vistos, etc. Alega a requerente que comprou junto a requerida, passagem aérea de São Luís para o Rio de Janeiro, no dia 11/10/2021. Ocorre que na semana que antecedeu a viagem, entrou no site da requerida com o objetivo de realizar o check-in, porém, o sistema estava inoperante. Assim, no dia da viagem, compareceu ao aeroporto, sendo feita nova tentativa online de check-in. Ocorre que não conseguiu realizá-lo e quando o funcionário responsável chegou, as portas do avião já tinham sido fechadas, não conseguindo embarcar, sendo obrigada a realizar a compra de outra passagem para o dia seguinte. Assim, requer indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.655,79 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e indenização por danos morais. Em contestação, a requerida pugnou pela retificação do polo passivo. No mérito, a improcedência dos pedidos. Era o que interessava relatar. Acolho a retificação do polo passivo, para onde constar GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A passar a constar GOL LINHAS AÉREAS S/A. Ao mérito. Decido. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor tem por escopo a facilitação da defesa do seu direito em juízo. Por sua vez, tem-se que a hipossuficiência se caracteriza por abranger não apenas a situação de insuficiência ou fraqueza econômica, mas também por albergar uma situação de inferioridade ou desvantagem em geral do consumidor perante o fornecedor. Requisitos delineados no presente caso. Compulsando os autos tem-se que a parte reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC, de forma a comprovar que a não realização do check-in ocorreu por culpa da autora, dada a notória hipossuficiência do consumidor amparada por uma presunção legal. Isso porque não há nos autos qualquer informação quanto aos seus serviços estarem fora do ar. Além disso, em audiência, a parte autora apresentou testemunha que estava presente no momento e que passou pela mesma situação e esta informou que além delas, outras pessoas passaram pela mesma situação e que não havia nenhum funcionário para resolver o problema. Verifico pois, que houve uma falha na prestação de serviço por parte da reclamada, que não resolveu o problema da autora no momento oportuno, o que ocasionou a perda do voo. Assim, diante da comprovação da ocorrência de falha, injustificada, na prestação dos serviços, deve a requerida restituir a autora pelos danos causados. Em relação aos danos morais, algumas considerações devem ser sopesadas, pois consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Cumpre ressaltar que a indenização por danos morais tem uma finalidade compensatória, ao lado da sua função pedagógica, de modo a permitir que os transtornos sofridos pela vítima sejam mitigados, além de imprimir um efeito didático-punitivo ao ofensor. Contudo, estes aspectos devem ser considerados sem perder de vista que a condenação desta natureza não deve produzir enriquecimento sem causa, e que devem ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos inicial, condenando a parte ré a restituir a parte autora o valor de R\$ 1.655,79 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente a compra da nova passagem, acrescido de juros a partir da citação e de correção a partir da data do evento danoso. Ainda, condeno a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de juros legais a partir da data do evento danoso e correção monetária a partir da prolação desta decisão. Determino que a Secretaria proceda a retificação do polo passivo da demanda, para onde constar GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A passar

a constar GOL LINHAS AÉREAS S/A. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95. Nos termos do art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com modulação, de modo que, caso o crédito a ser levantado pela beneficiária seja superior a 10 (dez) vezes o valor das custas referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, deverá haver a cobrança das custas referentes à expedição do alvará, afixando-se neste o respectivo selo (§ 2º, art. 2º, da Recomendação CGJ nº 6/2018). Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, archive-se. P. R. I. São Luís/MA, data do sistema. Luiz Carlos Licar Pereira Juiz de Direito"